



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000950-40.2023.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante ALISSON MANFREDO AJONAS - ME, é apelado VALDEMIR ANTONIO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Adamantina

Apelação n. 1000950-40.2023.8.26.0081

Apelante: ALISSON MANFREDO AJONAS – ME (Loro Acessórios)

Apelado: VALDEMIR ANTONIO DE SOUZA

Voto n. 12522

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, acrescido de juros de mora e correção monetária. O réu alega ilegitimidade passiva e nulidade da sentença por violação ao princípio da vedação às decisões-surpresa, além de contestar a responsabilidade civil com base na LGPD. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de ilegitimidade passiva do réu, que atua como microempreendedor individual; (ii) a nulidade da sentença por falta de contraditório sobre elementos surgidos no processo penal; (iii) a responsabilidade civil do réu e a subsistência dos danos morais. III. Razões de Decidir: 3. A responsabilidade civil é independente da responsabilidade criminal, conforme artigo 935 do Código Civil, não exigindo a conclusão da ação penal para apuração do pedido indenizatório. 4. A presença do microempreendedor individual no polo passivo é legítima. A responsabilidade decorre dos artigos 927, 932, inciso III, e 933 do Código Civil. 5. O iter criminis do estelionato, no caso concreto, iniciou-se no estabelecimento da parte ré, onde ocorreu a coleta indevida dos dados pessoais do autor, configurando a prática fraudulenta e a violação ao bem jurídico tutelado. IV. Dispositivo e Tese: 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil independe da criminal, permitindo julgamento do pedido indenizatório antes da conclusão da ação penal. 2. O iter criminis do estelionato reforça a caracterização do ilícito civil, iniciando-se com a coleta indevida de dados no estabelecimento da parte ré. Legislação Citada: Código Civil, arts. 927, 932, III, 933, 935. Constituição Federal, art. 5º, XLV. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo Interno Cível 1014784-18.2021.8.26.0005, Rel. J.L. Mônaco da Silva, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 01.06.2023. TJSP, Apelação Cível 0000647-94.2010.8.26.0664, Rel. João Pazine Neto, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 28.05.2013. STJ, REsp nº 1.660.152/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14.08.2018. STJ, REsp 1.152.541. STJ, REsp nº 214.381-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., j. 29.11.1999.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 162/166, cujo relatório adoto, que julgou

procedente o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, acrescido de juros de mora no patamar de 1% ao mês e corrigidos monetariamente, a contar da data da sentença.

Segundo o apelante-réu, a sentença merece ser reformada, em síntese, ao argumento de sua ilegitimidade passiva. Aduz que o polo passivo da presente demanda foi constituído de forma inadequada, uma vez que a pessoa natural demandada exerce atividade como microempreendedor individual. Esclarece que o microempreendedor individual é pessoa física que desempenha atividade empresária em nome próprio, não se confundindo com pessoa jurídica autônoma. Afirma que o requerido, enquanto empresário individual, não figura como denunciado no processo penal correlato, inexistindo imputação a ele de autoria, coautoria ou participação. Ressalta que a denunciada no feito penal, Crislaine, não mantém vínculo empregatício com o empresário individual, conforme comprovam os documentos anexados (CCMEI). Assim, sustenta que não há que se falar em responsabilidade civil do apelante, sendo que eventuais danos civis decorrentes da prática delitiva imputada a terceiro devem ser discutidos em ação própria, direcionada ao efetivo causador do dano. Postula, assim, o reconhecimento da ilegitimidade passiva, afastando-se sua responsabilização civil por fato alheio, sem sua concorrência ou dever jurídico específico.

Outrossim, alega a nulidade da sentença por violação ao princípio da vedação às decisões-surpresa. Narra que, em 07.07.2023, o juízo de origem suspendeu o curso da presente ação cível em razão da pendência de instrução e julgamento da ação penal. Após a prolação da sentença penal, em 04.10.2023, o autor da ação cível manifestou-se nos autos, tendo sido proferida sentença cível em 05.10.2023, sem que se oportunizasse ao réu o exercício do contraditório sobre os elementos surgidos no processo penal. Destaca que, à época da sentença cível, sequer havia ocorrido a publicação da decisão penal, efetivada apenas em 10.10.2023. Pontua que a sentença cível se fundamentou em prova colhida em processo estranho aos autos (declarações de Eloína), sem a devida submissão ao contraditório e ampla defesa, o que enseja a nulidade do *decisum*. Acrescenta que o apelante, Alisson, não integra o polo passivo da ação penal, que tem como parte terceira pessoa (Crislaine), e que a prova penal colhida somente a partir de 07.08.2023 – com a realização dos interrogatórios – modificou o quadro fático da demanda cível, impondo a necessidade de reabertura da instrução e manifestação das partes. Defende, portanto, que a sentença deve ser cassada, dada a manifesta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a consequente devolução dos autos ao juízo *a quo* para a devida regularização do feito.

No mérito, sustenta que, durante a instrução do feito penal, o Investigador de Polícia confirmou o envolvimento de outra denunciada, Rosemeire, no sentido de orientar a testemunha Eloína acerca da forma de obter os documentos desejados, sendo certo que foi esta última quem enviou a documentação da vítima, sem participação ou anuência de Crislaine. Rebate o fundamento da sentença que atribui a Crislaine prática de "*cooptação de vítimas*", afirmando que, no processo penal, foram acostados mais de cento e cinquenta documentos que comprovam a solicitação de documentos pessoais para fins de troca de *chip* telefônico, a pedido dos próprios clientes.

No tocante à alegada responsabilidade civil com base na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), refuta o entendimento do juízo de origem, aduzindo que a referida legislação não institui responsabilidade objetiva de forma expressa. Diante do exposto, afirma que a fundamentação da sentença é frágil e inconsistente, baseando-se em dados inverídicos extraídos da narrativa de terceiros, sendo certo que o processo penal respectivo ainda tramita com recurso pendente de julgamento (fls. 169/187).

Recurso tempestivo, preparado e com apresentação de contrarrazões pelo apelado (fls. 217/246).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser provido.

Não se verifica a alegada nulidade da sentença por decisão-surpresa. Estando a causa devidamente madura para julgamento, com elementos suficientes para a formação do convencimento do juízo, não havia necessidade de reabertura da instrução ou de nova manifestação das partes.

Observa-se que a responsabilidade civil é independente da responsabilidade criminal, nos termos do artigo 935 do Código Civil, de modo que não se exigiria, de qualquer forma, a conclusão da ação penal para que se apure e julgue o pedido indenizatório.

Ora, tal dispositivo visa proteger a vítima e assegurar a reparação do dano, não servindo de escudo para o agente se eximir de sua responsabilidade. Assim, a alegação de nulidade não encontra respaldo, pois o magistrado *a quo*, diante da existência de prova suficiente, agiu em conformidade com o princípio da duração razoável do processo e com os poderes que lhe são conferidos para direção do feito.

No que tange à alegação de ilegitimidade passiva, não merece acolhimento.

Sendo o microempreendedor individual figura jurídica em que se confunde o patrimônio pessoal com o destinado à atividade empresarial, sua presença no polo passivo da ação indenizatória por danos morais é legítima e eventuais questões relativas à configuração da responsabilidade civil do apelante serão examinadas no mérito deste voto.

Superadas tais questões, passo ao mérito.

Cuida-se de ação indenizatória. Em suma, o autor relata que, no mês de março de 2022, após adquirir um aparelho celular nas Casas Bahia, foi orientado por funcionário da referida loja a dirigir-se a um estabelecimento próximo, especializado em acessórios para celular, a fim de realizar o corte do *chip*, em razão da incompatibilidade de tamanho com o novo aparelho adquirido. Ao comparecer ao estabelecimento indicado, foi informado

da necessidade de substituição do *chip*, oportunidade em que lhe foram solicitados seus dados pessoais - documento de identidade, CPF e fotografia ("selfie") - sob o pretexto de que tal procedimento seria exigência das operadoras de telefonia para fins de cadastro.

Posteriormente, em 04.08.2022, o autor passou a receber ligações do Banco Pan, cobrando parcelas em atraso relativas a um financiamento contratado para a aquisição de um veículo Toyota Corolla junto à empresa Playcar Automóveis EIRELI-ME. Surpreso, o autor negou ter realizado qualquer financiamento ou adquirido o referido bem, ressaltando sua incapacidade financeira para tanto. Apesar disso, o banco persistiu nas cobranças e ameaças de inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, o que motivou a busca por auxílio jurídico. Após diligências, constatou-se que, em junho de 2022, fora realizado financiamento em nome do autor, sem seu conhecimento ou autorização, para aquisição do veículo mencionado. Relata que, em contato telefônico com representante da Playcar, foi informado que uma terceira pessoa, de nome Eloína, comparecera à concessionária e, fraudulentamente, contratara financiamento junto ao Banco Pan, mediante documentos falsamente atribuídos ao autor.

O requerente afirma jamais ter celebrado qualquer contrato com a Playcar, desconhecendo, inclusive, a pessoa de Eloína. Foi solicitado à empresa o envio da documentação pertinente, recebendo cópia do suposto contrato de financiamento no valor de R\$ 84.938,00, parcelado em sessenta vezes de R\$ 2.887,09, com vencimento da primeira parcela para 30 dias após a contratação. Diante da gravidade dos fatos, e considerando as ameaças de inclusão em cadastro de inadimplentes, o autor registrou boletim de ocorrência em 08.08.2022, o que ensejou a recuperação do veículo objeto do financiamento fraudulento, conforme noticiado em periódicos locais.

Menciona apurações realizadas pela Polícia Civil e denúncia apresentada pelo Ministério Público nos autos da ação penal n. 1501548-68.2022.8.26.0081, as quais revelaram a existência de associação criminosa envolvendo Eloína Carbonari de Almeida, Crislaine de Lima Gomes (funcionária e esposa do proprietário da requerida) e Rosimeire da Silva Porto (proprietária da empresa ISACRED, de Lucélia), voltada à prática de estelionato contra aposentados e pensionistas, especialmente idosos. O autor expõe que a investigação demonstrou que Crislaine, valendo-se de suas funções na empresa requerida, solicitava dados pessoais de clientes, sob o pretexto de atualização cadastral para operadoras de telefonia, e, posteriormente, compartilhava tais dados com os demais integrantes da associação criminosa, que, utilizando-se do sistema informatizado da empresa ISACRED, realizavam abertura de contas digitais, contratações de empréstimos e financiamentos sem o conhecimento ou consentimento das vítimas, fornecendo, inclusive, dados residenciais falsos. Ante o exposto, o autor afirma que, ao buscar assistência na empresa ré para resolução de problema técnico em seu aparelho celular, teve seus dados pessoais indevidamente coletados e utilizados de maneira fraudulenta, o que resultou na contratação de financiamento em seu nome, danos à sua honra e à inclusão indevida em cadastros restritivos de crédito.

Apresentada defesa e após o deslinde processual, sobreveio sentença de procedência, razão pela qual a parte ré interpôs o presente

recurso.

Pois bem.

A controvérsia da lide gravita na apuração da responsabilidade civil da parte ré, e na verificação da subsistência dos danos morais, cuja indenização foi fixada na sentença recorrida.

A responsabilidade da parte requerida decorre dos artigos 927, 932, inciso III, e 933 do Código Civil, que estabelecem o dever de reparação por ato ilícito, bem como a responsabilidade do empregador ou comitente pelos atos de seus empregados ou prepostos, ainda que não tenha concorrido com culpa.

Colaciono tais normas, respectivamente:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”;

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.”

Em consulta aos autos criminais n. 1501548-68.2022.8.26.0081, verifica-se que o feito encontra-se *sub judice*, pendente de julgamento de agravo em recurso especial.

O acórdão proferido por esta Corte nos autos criminais proferiu que a materialidade do crime de estelionato está comprovada pelo *“boletim de ocorrência (fls. 3/5), pelo auto de exibição e apreensão do veículo obtido como proveito do crime (fl. 7), pelo relatório de investigação (fls. 9/58), pelo contrato de compra e venda do veículo e cédula de crédito bancário (fls. 77/99), e pelas provas orais produzidas sob o crivo do contraditório, que ratificaram o teor dos elementos de informação.”* (fl. 892 dos autos n. 1501548-68.2022.8.26.0081).

Ainda, consignou que as autorias são inequívocas, *“de onde se evidencia a comunhão de esforços de ambas para obterem indevida vantagem econômica da vítima, levando-a a erro. Neste tópico destaca-se que Eloína, já na posse dos dados da vítima, tenta abrir contas em nome da vítima e conversa com Rosimeire sobre como poderiam obter os valores que seriam depositados na aludida conta. Eloína ainda atesta que tirou uma foto do rosto da vítima para tentar abrir uma conta, mas o banco pediu para informar um endereço, de modo que forneceu um endereço aleatório para poder prosseguir com a abertura da conta. A ré Rosimeire, por sua vez, sugere que se o dinheiro cair na conta da vítima, a ré Crislaine, que trabalhava na Loro Acessórios e estaria tratando diretamente com a vítima, poderia inventar alguma coisa para retirar o dinheiro da conta do cliente. A participação da ré Crislaine no ardil contra a vítima se evidenciou pelo teor das conversas supra, que indica que Eloína e Rosimeire estavam contando com a participação de Crislaine não só para captação dos*

dados de clientes eu iam à sua loja Loro Acessórios, mas, também, para obtenção da posse dos valores que poderiam ser indevidamente obtidos. As provas orais ainda deram conta de que Crislaine foi a responsável pela retirada do veículo da loja de revenda de automóveis.” (fls. 897/898).

Embora tenha havido absolvição quanto ao crime de associação criminosa, a condenação pelo crime de estelionato, diretamente relacionada à utilização indevida dos dados pessoais do autor, reforça a caracterização do ilícito civil.

Com efeito, o instituto do *iter criminis* corresponde às etapas percorridas pelo agente até a prática de um fato previsto em lei como infração penal. Conforme leciona CEZAR ROBERTO BITENCOURT, o *iter criminis* inicia-se no pensamento do agente, desenvolve-se pela preparação e execução, até a consumação do delito:

“Dos atos preparatórios passa-se, naturalmente, aos atos executórios. Atos de execução são aqueles que se dirigem diretamente à prática do crime, isto é, à realização concreta dos elementos constitutivos do tipo penal, ou, na lição de Welzel, “começam com a atividade coma qual o autor se põe em relação imediata com a ação típica” Aqui se levanta um dos mais árduos problemas relativos ao crime tentado, qual seja, a utilização de um critério diferenciador seguro entre ato preparatório e ato executório. Isso examinaremos logo adiante. E, finalmente, o momento culminante da conduta delituosa verifica-se quando atinge a consumação, que, como já se disse, ocorre quando, no crime, “se reúnem todos os elementos de sua definição legal”(art. 14, I, do CP).” (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. Volume 1. 17. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012).

Analisando o *iter criminis* do estelionato no caso concreto, verifica-se que a prática fraudulenta teve início no próprio estabelecimento da ré, local onde se iniciou a violação ao bem jurídico tutelado, mediante a coleta indevida dos dados pessoais do autor.

Tal circunstância encontra respaldo no acórdão proferido nos autos da ação penal n. 1501548-68.2022.8.26.0081:

“Note-se que toda a fraude se iniciou com a ida da vítima à loja da ré Crislaine, qual seja, a Loro Acessórios, local onde foram obtidos os dados da vítima para realização de empréstimos e financiamentos. A ré Crislaine confirmou que chamou Eloína para ir à loja quando a vítima lá estava, com o falso pretexto de que ela tinha experiência para ajudá-la, pois já havia trabalhado na VIVO. Assim, não há controvérsia de que a vítima foi atendida na Loro Acessórios pelas rés Crislaine e Eloína, oportunidade em que houve a obtenção de seus dados pessoais para fins ilícitos.” (fl. 898 dos autos n. 1501548-68.2022.8.26.0081 - grifei).

Por consequência, restou demonstrado que os dados pessoais do autor foram colhidos no estabelecimento da ré, sob o pretexto de regularização cadastral junto a operadora de telefonia, e posteriormente utilizados em fraude que resultou em financiamento indevido.

E ainda que se argumente sobre a inexistência de

vínculo empregatício formal da agente diretamente envolvida, tal circunstância não elide a responsabilidade do microempreendedor individual, que responde por atos praticados no âmbito da atividade desenvolvida, inclusive por prepostos ou auxiliares, ainda que informais.

Em declaração prestada em juízo criminal, Crislaine afirma que trabalha no estabelecimento réu, *in verbis*: “Acrescentou que o trabalho da declarante é cadastrar chip's de celular e que os fatos descritos pela vítima (negociação do chip) são verdadeiros.” (fl. 675 dos autos n. 1501548-68.2022.8.26.0081).

A negligência na coleta e no tratamento dos dados pessoais, possibilitando a fraude, revela a violação ao dever de segurança, inerente à atividade empresarial.

Também não se pode acolher a alegação de culpa exclusiva de terceiro. A fraude somente foi possível em razão da falha de segurança no atendimento prestado pela ré, que não adotou as medidas necessárias para preservar os dados do consumidor.

Resta caracterizada, assim, a prática de ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade, subsiste o dever de indenizar.

Nesse sentido, colaciono precedentes deste Tribunal:

“AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão do relator que negou seguimento aos recursos - Inconformismo - Desacolhimento - Decisão de 1º grau que negou seguimento aos recursos - Parte agravante que ao oferecer serviços ao consumidor deveria tomar as cautelas necessárias para evitar a ocorrência de golpes, não podendo se eximir da responsabilidade por tal fato se assim não procedeu - Responsabilidade objetiva pelos danos ocasionados em razão do risco da atividade desenvolvida e da falha na prestação de serviços de informação e segurança, conforme se extrai do art. 927 do Código Civil e arts. 4º, inc. II, alínea “d” e incs. IV e V, 6º, incs. I, II e VI e 14 do Código de Defesa do Consumidor - Dever de indenizar materialmente os danos sofridos pela parte agravada que é inegável - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 1014784-18.2021.8.26.0005; Relator (a): J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2023; Data de Registro: 01/06/2023 – grifei).

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Impossibilidade de ser a Ré condenada ao pagamento de indenização por danos materiais, por não ter sido formulado, pelo Autor, o pedido correspondente. Julgamento extra petita. Adequação aos limites do pedido, de modo a afastar a condenação por danos materiais. Autor que, ao realizar compras no estabelecimento da Ré, esqueceu seu documento de identidade e seu cartão de crédito “Casas Bahia” com funcionário. Contraídas dívidas em nome do Autor, em virtude de compras realizadas pelo preposto, que admitiu a autoria. Ré que é responsável por atos de seus prepostos. Inscrição do nome do Autor em cadastros de proteção ao crédito indevida. Dano moral configurado. Dever de indenizar caracterizado. Valor fixado em dez salários-mínimos, considerado adequado à hipótese dos autos, ora convertido em R\$

5.100,00. *Sucumbência mantida, com observância dos termos da Súmula 326 do STJ. Recurso da Ré provido em parte, e não provido recurso adesivo do Autor.*” (TJSP; Apelação Cível 0000647-94.2010.8.26.0664; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 5ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/05/2013; Data de Registro: 29/05/2013 - grifei).

Nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não se confunde com meros dissabores cotidianos, exigindo a demonstração de abalo relevante aos direitos da personalidade.

A esse respeito, colaciono entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.660.152/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi: *“O dano moral tem sido definido como a lesão a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social, dos quais se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto; o atentado à parte afetiva e/ou à parte social da personalidade, que, sob o prisma constitucional, encontra sua fundamentação no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF. [...] Considerada essa dimensão do dano moral - e para frear a atual tendência de vulgarização e banalização desse instituto, com as quais rotineiramente se depara o Poder Judiciário -, ele não pode ser confundido com a mera contrariedade, desconforto, mágoa ou frustração de expectativas, cada vez mais comuns na vida cotidiana, mas deve se identificar, em cada hipótese concreta, com uma verdadeira agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado”* (REsp n. 1.660.152/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 17/8/2018).

É incontroverso o sofrimento suportado pelo autor, que teve seu nome indevidamente vinculado a contrato fraudulento de financiamento, sendo submetido a cobranças e ao risco de inscrição em cadastros restritivos de crédito.

Portanto, bem reconhecido o dano moral, remanescendo apenas a análise quanto ao valor da indenização arbitrada.

A Superior Corte tem trilhado um caminho para fixação de danos extrapatrimoniais: *“Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciam casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz”* (STJ, REsp 1.152.541); e

“Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.” (STJ 4.ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, REsp nº 214.381-MG, DJU de 29.11.1999).

Nessa linha, o valor fixado na sentença revela-se compatível às particularidades do caso concreto, mostrando-se razoável a indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00, porquanto condizente com as circunstâncias da hipótese, em conformidade com a diretriz do artigo 944 do Código Civil e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, nada a modificar na r. sentença.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais e recursais no importe de 20% sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais. Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora